



# Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

---

**Assessoria Jurídica**

**Parecer**

**Objeto: Projeto de Lei nº 17/2026**

**Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDM) de Peabiru, e dá outras providências.**

## ***I – RELATÓRIO***

Foi encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 17/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que:

- institui a **Política Municipal dos Direitos da Mulher**;
- cria o **Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM**;
- institui o **Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM**;
- estabelece regras para conferências municipais, plano municipal e gestão dos recursos destinados às políticas públicas para mulheres.

A proposta objetiva estruturar, no âmbito municipal, mecanismos de participação social, planejamento e financiamento de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero e combate à violência contra a mulher. É o relatório.

## ***II – ANÁLISE JURÍDICA***

### ***1. Competência legislativa do Município***

A Constituição Federal (Art. 30, I e II) assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.



# Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

---

A promoção dos direitos da mulher, a organização de conselhos municipais e a criação de fundos públicos constituem matéria administrativa local e, portanto, dentro da esfera de competência municipal.

Assim, sob o aspecto da competência, o projeto é constitucional.

## **2. Iniciativa legislativa**

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal e trata:

- da criação de órgão da administração pública (conselho);
- da criação de fundo público;
- da organização administrativa e financeira municipal.

Tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme Art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal (aplicação por simetria aos municípios).

Logo, a iniciativa está correta e não há vício formal.

## **3. Natureza jurídica do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher**

O projeto cria o CMDM como:

- órgão colegiado
- consultivo, deliberativo e fiscalizador
- de composição paritária entre governo e sociedade civil

Esse modelo é compatível com o sistema nacional de políticas públicas participativas, semelhante aos conselhos de saúde, assistência social, educação e direitos da criança e do adolescente.

Não há inconstitucionalidade na atribuição de caráter deliberativo ao conselho, desde que suas decisões não substituam a autoridade do Executivo e atuem no âmbito de políticas públicas e controle social.



# Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

---

O texto do projeto respeita essa limitação.

#### **4. Constitucionalidade material – políticas públicas para mulheres**

A proposta encontra respaldo direto:

- no princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF)
- na promoção do bem de todos sem discriminação (art. 3º, IV, CF)
- na proteção contra violência doméstica (art. 226, §8º, CF)

Além disso, está alinhada com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e as políticas nacionais de direitos das mulheres.

Portanto, há plena compatibilidade com a Constituição Federal.

#### **5. Criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher**

O projeto institui fundo público com:

- previsão de receitas
- gestão pelo Executivo
- fiscalização pelo Conselho

Tal estrutura segue o modelo de fundos especiais previsto na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal

Não há vício, desde que a execução orçamentária seja feita por lei anual e plano plurianual, o que está implícito no projeto.

#### **6. Impacto orçamentário e financeiro**

O projeto estabelece:

*“As despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.”*



# Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

---

Isso é prática legislativa comum, porém, sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se estimativa de impacto financeiro, quando houver criação de despesas permanentes.

Contudo, a criação de conselho não remunerado e fundo sem dotação inicial expressa não configura aumento automático de despesa, razão pela qual a ausência de estudo de impacto não impede a tramitação.

### **III – MÉRITO ADMINISTRATIVO E INTERESSE PÚBLICO**

A criação de políticas municipais para mulheres:

- fortalece o acesso a programas estaduais e federais
- possibilita captação de recursos e convênios
- atende diretrizes nacionais de combate à violência de gênero

Trata-se de medida de elevado interesse público e relevância social, especialmente diante dos índices de violência doméstica no país.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 17/2026, pois:

- respeita a competência municipal
- possui iniciativa correta
- não viola a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional

Remete-se às Comissões Competentes para análise de mérito, oportunidade e interesse público. É o parecer

Peabiru, 06 de maio de 2026.

Patrícia Carla Gato  
Procuradora